## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008658-76.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ALFREDO LUCINDO Requerido: NS2.COM Internet S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula a devolução de quantia em dinheiro que pagou por compra junto à ré que foi cancelada.

A ré admitiu os fatos descritos pelo autor, mas ressalvou que já promoveu o encaminhamento do estorno do valor pertinente à administradora de seu cartão de crédito.

Entretanto, ela não impugnou e sequer se manifestou sobre os documentos de fls. 13/15, consistentes nas faturas do cartão de crédito do autor de dezembro/2013 a fevereiro/2014.

Em todos constam as cobranças em duplicidade (da compra cancelada e da que posteriormente foi confirmada) que aqui se questiona, mas em momento algum há referência de algum estorno.

Por outras palavras, o autor comprovou satisfatoriamente o débito cuja devolução postula, enquanto a ré não demonstrou que esta já tivesse sucedido.

As menções constantes de fl. 48 foram confeccionadas unilateralmente e não bastam por si sós para estabelecer a convicção de que a restituição propugnada teria sido de fato finalizada com sua percepção pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida, porquanto restou positivado o direito do autor em ter de volta a importância despendida por compra que foi cancelada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 199,92, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época da compra realizada e cancelada), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA